



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 100-C, DE 2011
(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971"; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 241/13, apensado (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do de nº 241/13, apensado, com emenda; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO). **EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 E 2**; tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário, e pela rejeição da Emenda nº 2 (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário, e pela rejeição da Emenda nº 2 (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 241/13

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Emendas de Plenário (2)

VI – Parecer do relator, Proferido em Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação, à Emenda de Plenário

VII - Parecer do relator, Proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à Emenda de Plenário

VIII - Subemenda Substitutiva de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentas de remuneração.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que o Brasil é um país de linhas continentais e que, por uma série de fatores, ainda convive com grandes desigualdades sociais e percebe, constantemente, os reflexos dessa situação. Embora muito esteja se fazendo para combater essas desigualdades, ainda se carece de ações e frentes de trabalho para a formação de um país mais justo e equânime.

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades, nesse sentido, o cooperativismo atua com propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos.

Nessa seara, distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 5,1 milhões de cooperativados e possuem ativos na ordem de R\$ 78 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 35 bilhões. Estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 4,7 mil pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades notadamente mais remotas (mais de 400 municípios).

Isso fica bastante visível quando nos deparamos com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais (Banco do Brasil, CEF, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Bancos estaduais) não se encontram. Como é o caso do estado de Rondônia onde se constata que as cooperativas estão em 29% dos municípios onde os bancos oficiais não estão, o mesmo acontece em Mato Grosso, onde as cooperativas além de estarem presentes em outros municípios também estão em 53%

dos municípios que os bancos oficiais não estão; em Minas Gerais o estado que mais possui cidades no país as cooperativas também estão em centenas de municípios e ainda se fazem presentes em 29% dos municípios em que os bancos oficiais não se encontram, no Paraná esse percentual chega a 53% e no Rio Grande do Sul alcança 85% de presença em cidades onde os bancos oficiais não estão.

Nesse contexto, é inconcebível aceitar que existam reservas de mercado para o desenvolvimento do país, como é o caso da impossibilidade das prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população.

Não existem argumentos plausíveis para que um município tenha que manter seus depósitos em uma instituição financeira que sequer está situada no território daquele município, que por vezes está localizado a distâncias de dezenas de quilômetros dali e que ainda de certa forma indireta promova assim a evasão de divisas do município de origem em favorecimento de outro em razão de que ele (município) seja obrigado a depositar seus recursos em um banco que não se encontra em sua cidade.

Esse certamente é um gargalo e obstáculo para o desenvolvimento sustentado de muitos dos mais de 5 mil municípios brasileiros, na medida em que a cooperativa de crédito, instituição financeira que aplica seus recursos nas pessoas e projetos daquele lugar, tem menos condições de oferecer crédito, de fomentar a economia, de elevar a inclusão financeira, de promover o fortalecimento e auxiliar na geração do ciclo econômico local sustentado.

Portanto, é inegável que algumas ações poderiam beneficiar a aceleração do combate às desigualdades socioeconômicas do país. O cooperativismo de crédito, com suas características peculiares de gestão profissional e governança voltadas para os reais interesses locais, pode contribuir substancialmente como instrumento de desenvolvimento, fomentando, fortalecendo e potencializando a economia local.

O segmento, naturalmente, auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

A proposta de viabilizar com que as disponibilidades de caixa dos municípios sejam depositados nas cooperativas de crédito contempla um avanço incontestável, no sentido de implementar mecanismos alternativos para a melhor gestão dos recursos públicos, principalmente dos municípios brasileiros, no que tange ao fortalecimento das economias municipais por meio das cooperativas de crédito.

Economias mais maduras já o utilizam, há muito tempo, como instrumento impulsionador de setores econômicos estratégicos. Os principais exemplos são

encontrados na Europa, especialmente na Alemanha onde as cooperativas respondem por cerca de 20% da movimentação financeira, percentual semelhante ao encontrado na Espanha, na Holanda e na Itália, nos Estados Unidos as cooperativas respondem por cerca de 10% do movimento financeiro e na França chega a 40%.

Ocorre que com o mecanismo em questão, há aplicação efetiva de todo numerário na própria comunidade composta pela municipalidade, e não há exploração de recursos financeiros que são remetidos às respectivas sedes das Instituições Bancárias e por vezes sedes de bancos internacionais em outros Países.

Ressalte-se, isso não ocorrerá com cooperativas de crédito, pois elas são locais e sediadas nos próprios municípios e garantem a aplicação de todo e qualquer recurso nas próprias comunidades.

Segundo pesquisa realizada em junho de 2006, em Minas Gerais, pela Unidade de Acesso a Serviços Financeiros do Sebrae, a ausência de agentes financeiros locais prejudica o efeito multiplicador da economia que não ocorre de forma plena, uma vez que existe dispersão de recursos para outros municípios, além de não haver uma seleção e monitoramento adequado dos projetos de investimento na atividade produtiva.

Uma das grandes vantagens das cooperativas de crédito é que elas podem atender as necessidades locais conforme se estabelecem as prioridades, ou seja, em um determinado município poderá ser criada uma linha de crédito específica para fomentar determinadas atividades que respeitem e atendam as características das pessoas e comunidades onde se encontram, alavancando as potencialidades e melhorando a qualidade de vida dos municípios.

Um dos objetos da administração pública é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade, e é inegável a compatibilidade de objetivos entre a cooperativa e a administração pública, sendo que a cooperação em prol da coletividade é que predomina no seio cooperativo.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho fiscal, são muitas vezes supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor e realizam Assembléias Gerais de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Cabe aqui também lembrar que dentre os princípios do cooperativismo está o interesse pela comunidade e a educação, formação e informação que extrapolam os

níveis do quadro social da cooperativa e abarcam toda a comunidade em atividades de ação social e projetos sociais que promovem a educação, o esporte, o empreendedorismo, a cultura, a saúde e o meio ambiente, propiciando a inclusão social e a criação de uma sociedade mais justa e homogênea nos quatro cantos de nosso país e nos rincões mais distantes dos olhos das grandes capitais.

Mais ainda, as Cooperativas de Crédito estão inseridas em um amplo programa de Fiscalização, Auditoria e Implementação de Controles Internos, do Banco Central do Brasil, regulamentado por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional, tais como, a Resolução 3.859/10 dentre outras. Além da própria Lei Complementar nº 130/09.

Enfim, há um amplo ordenamento voltado à segurança, assim como uma fiscalização efetiva pelo Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Federal
DOMINGOS SÁVIO (PSDB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

.....

RESOLUCAO Nº 3.859, DE 27 DE MAIO DE 2010

Altera e consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de maio de 2010, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida lei, e no art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento de cooperativas de crédito.

CAPÍTULO I **DA CONSTITUIÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO** **E DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

Art. 2º Os pedidos envolvendo a constituição, a autorização para funcionamento e a alteração estatutária de cooperativas de crédito, bem como as demais autorizações e aprovações previstas na regulamentação aplicável a essas instituições, serão objeto de estudo pelo Banco Central do Brasil, com vistas a sua aceitação ou recusa, nos termos da legislação em vigor.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 241, DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-100/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

Art. 4º

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito:

I - as pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações;

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes de recursos públicos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 130, de 2009, que “Dispõe sobre o sistema nacional de crédito cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”, em seu art. 2º, § 1º, restringe, a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias a seus

associados, ressalvando apenas as operações realizadas a taxas favorecidas ou isentas de remuneração junto a outras instituições financeiras.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º impede que os órgãos públicos (leia-se: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) bem como suas entidades vinculadas (especificadamente, suas autarquias, fundações e as empresas estatais dependentes do Erário) filiem-se como associados.

Essas disposições acabam por impossibilitar que as cooperativas de créditos captem depósitos bancários de órgãos e entidades públicas, recursos esses que poderiam representar uma grande força impulsionadora do cooperativismo em nosso País.

Sendo assim, notamos a necessidade de ser criado um novo modelo de correntista, dispensando-se o vínculo associativo, daí surgindo a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 130, de 2009, na forma proposta no contexto da proposição que ora submetemos a nossos nobres Pares.

A alternativa proposta contempla justamente esse objetivo de permitir que os órgãos públicos e suas entidades vinculadas, inclusive as estatais dependentes dos Orçamentos Fiscais, embora não possam ser associadas das cooperativas de crédito, tenham condições de se tornarem correntistas.

Para iniciativa de tal importância e abrangência, como podem muito bem avaliar os membros desta Casa Legislativa, contamos com o apoio por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado Giovani Cherini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

.....

..

.....

..

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, para facultar aos Municípios o depósito de suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, enquanto o Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, faculta a mesma medida do interesse das

cooperativas de crédito não só aos Municípios como também à União, aos Estados e Distrito Federal, além das respectivas empresas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos públicos.

Em termos bem práticos, as duas proposições admitem a criação de novo modelo de correntista, o não associado, diferentemente do que ocorre tradicionalmente nas cooperativas, em qualquer uma das modalidades.

É o relatório.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, de plano, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários das duas proposições, no que concerne à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, e 241, de 2013, como vimos, facultam, o primeira deles, aos Municípios, e o segundo, à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, além das respectivas empresas dependentes, o depósito de suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito, ou seja, a criação de novo modelo de correntista não associado.

Em princípio, por se revestir de caráter essencialmente normativo, a matéria aqui tratada não tem impacto direto na receita ou despesa pública, na esfera federal.

Deste modo, sobre a adequação orçamentária, os projetos lei complementar em pareço não implicam sobre a matéria

Em relação ao mérito, o §3º do artigo 164 da Constituição Federal trata da questão do depósito das disponibilidades de caixa dos entes da federação, dispondo:

“Art. 164.....

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.” (grifo nosso)

Pelo que se observa da parte final do dispositivo, o constituinte, após restringir o depósito das disponibilidades dos entes da federação a instituições financeiras oficiais, cuidou em ressaltar da regra geral, os casos previstos em lei. Neste sentido, fica patente a intenção de excepcionar a regra da vedação de depósito das disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, não devendo a mesma ser tomada como absoluta.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que o dispositivo constitucional comporta ressalva, ao estabelecer a possibilidade de lei de caráter nacional definir as exceções autorizadas pelo §3º do art. 164 da Constituição Federal:

"As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República. O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º, da Carta Política. O desrespeito, pelo Estadomembro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º, da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do poder público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. Ellen

Gracie." (ADI 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário, DJ de 23-8-2002.) “

No mesmo sentido: ADI 3.075-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5-6- 2002, Plenário, DJ de 18-6-2004; ADI 3.578-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-9-2005, Plenário, DJ de 24-2-2006.

Além do permissivo constitucional constante na parte final do §3º do art. 164, também fundamentam a aprovação do PLP 100/2011, a saber:

No momento em que o texto da atual Carta Magna foi elaborado, o País passava por um período de extrema vulnerabilidade econômica e com um Sistema Financeiro em desenvolvimento, o que justificava, à época, o monopólio das disponibilidades financeiras dos entes da federação serem administrados única e exclusivamente por instituições financeiras oficiais.

Contudo, o atual cenário é completamente diverso.

O Sistema Financeiro Nacional apresenta-se sólido, com uma atuação rígida e primorosa do órgão regulador e supervisor do SFN – Banco Central do Brasil – além de uma política econômica que tem elevado o país aos patamares dos principais players da economia mundial.

É evidente que o legislador originário, no fechamento do §3º do art. 164 da CF, anteviu esse momento propício e deixou expresso em nossa Carta a possibilidade de potencialização dos arranjos locais através do acesso às disponibilidades de recursos dos entes federados.

Destaque-se que, no âmbito das disponibilidades do Município, as cooperativas de crédito, por vocação, são mais identificadas e mais envolvidas com as comunidades. Adicione-se a circunstância de os usuários das operações e serviços das cooperativas (associados/donos) serem das próprias comunidades e, como cidadãos locais, decidirem os rumos dos respectivos municípios (pela eleição e monitoramento dos vereadores e prefeitos).

Outra circunstância que milita em favor das cooperativas é o fato de serem instrumentos de desenvolvimento local, com plena autonomia para ajustar a sua política creditícia e de gestão da poupança à realidade do lugar. Essa flexibilidade

permite acompanhar adequadamente o ciclo econômico de cada município e respeitar as suas aptidões e potencialidades sócio-econômico-culturais, com geração e incremento de renda, estimulando a fixação dos jovens nas próprias comunidades.

Aliás, não é sem motivo que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, §2º, determina que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo...”, e em seu art. 192, proclama que o sistema financeiro nacional – incluídas expressamente as cooperativas de crédito – seja “... estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade...”.(destaques nossos).

Além disso, a concentração de mercado, o monopólio e o protecionismo (estatais, no caso), trazem efeitos nefastos à competitividade e são sinônimos de redução de eficiência, de acomodação e de descaso com o cidadão e com a coletividade.

Em suma, vão de encontro ao interesse público, razão pela qual revela-se necessária a introdução de novos agentes na atividade aqui mencionada, entre eles, especialmente, as cooperativas de crédito.

Destaque-se que, atualmente, as cooperativas de crédito, de acordo com números do 1º semestre de 2013, estão presentes em mais de 3.500 municípios brasileiros, espalhados por todos os estados da Federação, formando uma rede composta por 1.191 cooperativas, que totalizam 5.032 pontos de atendimento.

Logo, trata-se de uma rede estruturada, presente em todo o País e capaz de atender, plenamente, às necessidades tanto do Poder Público, quanto dos cidadãos.

Diante do exposto, não cabe no presente caso pronunciamento sobre a adequação orçamentária pela não implicação da matéria de que trata as duas proposições em aumento de despesa ou redução da receita pública na esfera federal.

Em relação ao PLP nº 241, de 2013, somos pela sua rejeição visto que o PLP nº 100, de 2011 legisla sobre a questão de modo mais efetivo, nos termos do comando estabelecido pela Constituição Federal.

No mérito, com fundamento no disposto na parte final do §3º do art. 164 da Constituição Federal, bem como das demais razões expostas, votamos pela

aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, apensado.

Sala da Comissões, em 24 de agosto de 2015.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 24 de agosto de 2015, apresentamos a esta Comissão de Finanças e Tributação nosso parecer ao PLP 100, de 2011, favorável à sua aprovação. Entretanto, depois de ouvido o posicionamento do setor cooperativista, e com o intuito de aprimorar o texto da proposição, apresentamos modificação conforme emenda abaixo. O dispositivo pretende tão somente permitir, tal e qual está se pleiteando em relação aos municípios, que as disponibilidades financeiras do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) sejam movimentadas por meio de cooperativas de crédito e bancos por elas controlados, entrando nas exceções de operação com não associados previstas no §1º do art. 2º da LC 130/2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

Emenda 1

Art. X O art. 2º da Lei Complementar nº 130, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art 2º

§ 6º Além das hipóteses ressalvadas no §1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por estas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo –SESCOOP.”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 100/2011 e do PLP nº 241/2013, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 100/2011, com emenda, e pela rejeição do PLP nº 241/2013, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2011

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O art. 2º da Lei Complementar nº 130, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art 2º
.....

§ 6º Além das hipóteses ressalvadas no §1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por estas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo –SESCOOP.”

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, apresentado pelo Deputado Domingos Sávio, o qual “Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Em sua redação original, o dispositivo alterado prevê que “A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração”.

Com a redação proposta, o dispositivo passa a incluir a possibilidade de movimentação das disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, junto a instituição do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Confira-se a nova redação: “A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, **ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas**, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentos de remuneração” (s.n.).

Na justificção, o Autor relembra ser o Brasil um país de dimensões continentais e que ainda convive com grandes desigualdades, conquanto muito tenha sido feito para combate-las, sendo certo que o cooperativismo seja uma das ações que potencializam o crescimento e geram a formação do desenvolvimento

desconcentrado, em ordem a fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades.

Distribuídas por todo país, relata o Autor que as cooperativas de crédito são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reunindo cerca de 5,1 milhões de cooperativados e com ativos da ordem de 78 bilhões de reais. Estão presentes em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 4,7 mil pontos de atendimento, sendo atuantes em um expressivo número de localidades notadamente a mais remotas. Esta situação fica ainda mais visível quando se depara com a presença das cooperativas de crédito onde os bancos oficiais não se encontram presentes.

Nesse contexto, prossegue o Autor, é inconcebível que se imponham reservas de mercado para o desenvolvimento do país, como é o caso da impossibilidade de as prefeituras depositarem seus recursos nas instituições financeiras que de fato estão localizadas em seus municípios e que neles promovem o desenvolvimento e o fortalecimento da economia por meio da oferta de crédito, da geração de emprego e renda, da formação de poupança e da melhoria da qualidade de vida da população. Nesse mesmo lineamento, afirma o nobre Deputado, não há argumentos plausíveis para que um município tenha que manter os depósitos das suas disponibilidades de caixa em uma instituição financeira que, muitas vezes, sequer está situada no seu território.

No que se refere à segurança, objeção que poderia ser oposta ao Projeto de Lei, registra o Autor que as Cooperativas de Crédito estão inseridas em um amplo programa de Fiscalização, Auditoria e Implementação de Controles Internos concebido e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil, o qual é regulamentado por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional e pela própria Lei Complementar nº 130, de 2009. Desse modo, há um amplo ordenamento voltado à segurança, assim como a uma fiscalização efetiva dessas instituições pelo Banco Central do Brasil.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, de autoria do Deputado Giovani Cherini, o qual “Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”. O apensado dispõe que o art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 2009, passe a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

Art. 1º

§ 1º. A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

.....

Por seu turno, o acrescido parágrafo único do art. 4º foi grafado com a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito:

- I - as pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa;
- II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações;
- III - as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes de recursos públicos.

A matéria, sujeita à apreciação pelo Plenário e à tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09.12.2015, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Parecer com Complementação de Voto do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 100/2011 e do PLP nº 241/2013, apensado. No mérito, a Comissão opinou pela aprovação do PLP nº 100/2011, com emenda, e pela rejeição do PLP nº 241/2013.

A emenda aprovada pela CFT permite, tal como se está pleiteando em relação aos municípios, que as disponibilidades financeiras do Sistema

Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo sejam movimentadas por meio de cooperativas de crédito e bancos por elas controlados. Confira-se o teor do § 6º acrescido ao art. 2º da Lei Complementar n. 130, de 2009:

Art. 2º.....

§ 6º Além das hipóteses ressalvadas no §1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por estas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, da Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013.

Relembre-se que a proposição promove a alteração do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, para permitir que as cooperativas de crédito possam gerir as disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos e entidades da Administração Indireta, bem como das empresas por eles controladas. Por sua vez, a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação permite, tal como se está pleiteando em relação aos municípios, que as disponibilidades financeiras do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) sejam movimentadas por meio de cooperativas de crédito e bancos por elas controlados.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao Projeto de Lei examinado. Nos termos do art. 24, inciso I, compete à União, aos

Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. De conformidade com o § 3º do art. 164 da Constituição, “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**” (s.d.). De fato, a regra geral de depósito das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos seus órgãos e entidades, em instituições financeiras oficiais, pode ser excepcionada pela legislação ordinária, como é o caso da proposição ora examinada.

A propósito, este é o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **ADI nº 2.661-MC**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 05.06.2002, Plenário, *DJ* de 23-8-2002; [ADI nº 3.075](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 24.09.2014, Plenário, *DJE* de 5-11-2014; **Rcl nº 3.872-AgR**, rel. min. **Carlos Velloso**, julgamento em 14.12.2003, Plenário, *DJ* de 12-5-2006; e [Al nº 837.677-AgR](#), rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 03.04.2012, Primeira Turma, *DJE* de 08.05.2012.

Cabe destacar, demais disso, que a Constituição prevê que o Brasil estimulará o cooperativismo (art. 174, §2º), ao mesmo tempo em que proclama que o sistema financeiro nacional – incluídas expressamente as cooperativas de crédito – seja “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade” (art. 192). Assim, a proposição confere efetividade ao comando constitucional, na medida em que se destina, exatamente, a estimular o cooperativismo.

No que concerne à juridicidade, também não há objeção a ser oposta à proposição. A alteração proposta não conflita com a estrutura e com os propósitos da Lei Complementar nº. 130, de 2009, nem é incompatível com as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que cumpre-nos oferecer emenda de redação ao Projeto de Lei, para acrescentar linhas pontilhadas ao final da nova redação proposta para o § 2º para não se operar a revogação tácita dos demais parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Ademais, é necessário inserir as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis, ao final do dispositivo legal modificado, em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, também não há objeção a ser oposta, seja no que concerne à constitucionalidade e juridicidade. Referida emenda pretende que além das disponibilidades financeiras dos Municípios, também as disponibilidades do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo sejam movimentadas junto às cooperativas de crédito e aos bancos por elas controlados.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) é integrante do Sistema Cooperativista Nacional e foi pela Medida Provisória nº 1.715, de 1998, e suas reedições, tendo por objetivos organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, a promoção social dos empregados de cooperativas, cooperados e de seus familiares, bem como assistir as sociedades cooperativas empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização de aprendizagem metódica e contínua, e estabelecer e difundir metodologias adequadas à formação profissional e promoção social do empregado de cooperativa, do dirigente de cooperativa, do cooperado e de seus familiares, dentre outros.

Como é sabido, pela legislação atual, as cooperativas de crédito possuem a particularidade, inserida na lei complementar 130/09, que impõe a limitação de captação de recursos e a concessão de créditos restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. Assim, na quadra legislativa atual, não é possível a movimentação dos recursos financeiros do Sescoop junto às próprias cooperativas assistidas por este Sistema.

Não obstante tanto, no âmbito da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável não há vedação a que se ampliem as formas de captação de recursos pelas cooperativas de crédito, as quais podem alcançar, dentre outras, as disponibilidades financeiras do Sescop, como pretendido pela

emenda ora examinada. Assim, em linha de reiteração, afirma-se que a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação não encontra objeção no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, cumpre-nos, igualmente, oferecer subemenda de redação em ordem a precisar o alcance da Emenda proposta pela Comissão de Finanças e Tributação. Em outras palavras, para se deixar patente que a nova hipótese prevista no acrescido § 6º (pela Emenda), se junta àquelas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, com as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011. Ademais, vez que a emenda acrescenta novo dispositivo, há que se alterar a ementa da própria proposição a que a emenda se refere. Ademais, se for acolhida a Emenda da CFT, há que se alterar a própria ementa do PLP nº 100.

Por fim, quanto ao apensado Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2013, do Deputado Giovani Cherini, também não há qualquer objeção a ser oposta quanto à constitucionalidade e juridicidade. A propósito, a sua rejeição pela Comissão de Finanças e Tributação não se atribui a eventual desconformidade formal ou material, senão ao mérito da regulamentação proposta, tendo a referida Comissão considerado que o PLP nº 100, de 2011, legisla sobre a questão de modo mais efetivo, nos termos do comando estabelecido pela Constituição Federal. De todo modo, a alteração proposta pelo PLP nº 241, de 2013, não conflita com a estrutura e com os propósitos da Lei Complementar nº 130, de 2009, nem é incompatível com as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional.

Não obstante, no que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que cumpre-nos oferecer subemenda de redação ao apensado PLP nº 241, de 2013. No art. 1º, o referido projeto afirmar que a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos. Ocorre que não se trata propriamente de acréscimo, mas de nova redação, vez que o art. 1º já contém um § 1º e o art. 4º já contém um parágrafo único.

Ademais, é necessário acrescentar linhas pontilhadas ao final da nova redação proposta para o § 2º, para não se operar a revogação tácita dos demais parágrafos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 2009, além de inserir as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis, ao final do dispositivo legal modificado, em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação:

I - do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, com as emendas de redação anexas;

II - da Emenda proposta pela Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda de redação anexa;

III - do Projeto de Lei Complementar n. 241, de 2013, apensado, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1

Dê-se ao dispositivo alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
 §1º *A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentos de remuneração.*

..... (NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO N. 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, a seguinte redação: “*Altera o §1º do art. 2º e acrescenta ao mesmo art. 2º o §*

6º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 2011

(Apensado ao PLP nº 100, de 2011)

Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2011, e ao art. 2º, § 1º, por ele alterado, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 2º e o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

.....(NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO N. 1

O enunciado da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação passa a vigorar com a seguinte redação: “O art. 2º da Lei Complementar nº 130, com a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:”.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 100/2011, com emendas; do Projeto de Lei Complementar nº 241/2013, apensado, com emenda; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtênir Pereira, Vitor Valim, Wadih Damous, Aliel Machado, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente em Exercício

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Dê-se ao dispositivo alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
§1º *A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a gestão de disponibilidades de caixa dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas*

jurídicas, em caráter eventual, as taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

..... (NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente em Exercício

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011**

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, a seguinte redação: “*Altera o §1º do art. 2º e acrescenta ao mesmo art. 2º o § 6º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.*”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente em Exercício

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 2013**

(Apensado ao PLP nº 100, de 2011)

Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 241, de 2011, e ao art. 2º, § 1º, por ele alterado, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 2º e o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

.....(NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente em Exercício

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CFT
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011**

(Apensado o PLP nº 241, de 2013)

Altera o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

O enunciado da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação passa a vigorar com a seguinte redação: “O art. 2º da Lei Complementar nº 130, com a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente em Exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 100, DE 2011

(Do Sr. Domingos Sávio)

EMENDA (SUBSTITUTIVA) DE PLENÁRIO Nº 1

Art. 1º - Dê-se ao artigo 2º, da Lei complementar nº 130, a seguinte redação:

"Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas a captação de recursos dos municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

§ 6º A captação de recursos de municípios, prevista no § 1º, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no art. 12, IV, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Caso a cooperativa não atenda o disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta lei e os bancos por estas controladas, direta ou indiretamente, ficam autorizadas a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

§ 9º As operações previstas no § 1º desta Lei, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, somente poderão ser realizadas em município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

[Assinatura]
PM 103 RS

[Assinatura]
Joaquino



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMP 2

ETIQUETA

DATA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2011

AUTOR

DEPUTADO Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se o §1º-A ao artigo 2º da lei complementar 130, de 2009:

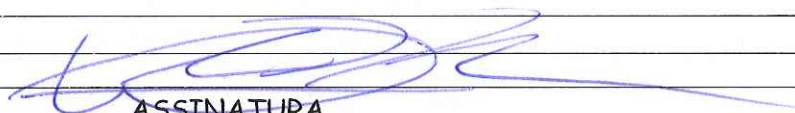
Art. 2º

§1º-A. Os recursos decorrentes da gestão de caixa de Municípios, de seus órgãos ou entidades e de empresas por eles controladas ficam limitados ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) .

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar 100 de 2011 tem como objetivo ampliar recursos destinados às cooperativas de crédito e, com isso, estimular o crédito cooperativo e a economia local. Para tanto, o PLP permite que Municípios, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas depositem recursos municipais nestas instituições.

Entendo que essa medida acarretará impacto muito positivo nos Municípios; contudo, também entendo ser necessária a imposição de limites, tendo em vista o risco de recursos municipais serem mal aplicados por cooperativas de crédito. Com o intuito de proteger os Municípios contra má administração desses recursos, mas sem desvirtuar a proposta, proponho o limite de depósito em 250 mil reais. O valor indicado é o limite máximo a ser creditado pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito em caso de decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da cooperativa. Com a medida, permite-se o desenvolvimento das cooperativas de crédito, protegendo-se, ao mesmo tempo, o Município.



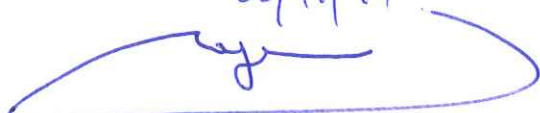
ASSINATURA

WEVERTON ROCHA

LÍDER PDT

Brasília, de setembro de 2017.

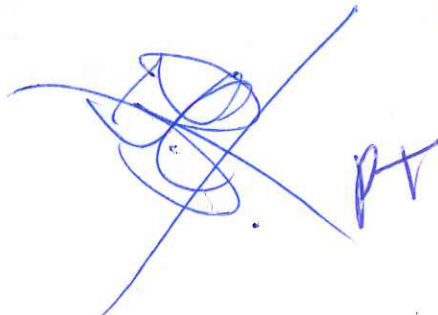
22/11/17



DEM

Delegado
PSB


PDT


PT

É da emenda de Nº 1, E

No mérito, ^{apresentamos} a matéria, na
forma dada pela emenda SUBSTITUTIVA de
PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

Plenário,

Nº 1

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Somos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, e 241, de 2013.

No mérito, ^é ~~Mostramos~~ ^{de} ~~substituição~~ ^{apresentamos} a matéria, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA:

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, do 241, de 2013, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Substitutivo:

da Emenda Nº 1 e
Reflexão das demais emendas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 130, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de



PARECER proferido em Plenário de 22/11/2017, às 00:40h
Emenda de Plenário, em 22/11/2017, às 00:40h

recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

§ 6º A captação de recursos de municípios, prevista no § 1º, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no art. 12, IV, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Caso a cooperativa não atenda o disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.



§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por estas controladas, direta ou indiretamente, ficam autorizadas a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

de 67

§ 9º As operações previstas no § 1º desta Lei, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, somente poderão ser realizadas em município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.


Deputado Osmar Serraglio
Relator